

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 25/02/2019 A 08/03/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Mandado de segurança contra acórdão da Corte Especial Administrativa do TRF1, que, por intempestividade, não conheceu de correção parcial em ação civil pública, na qual o MPF alegava paralisação.*

A correção parcial é medida que incide em atos judiciais não sujeitos a recursos bem como em omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Há aparente impropriedade no manejo de *mandamus* em face de acórdão havido em correção parcial, por tratar-se de decisão colegiada e por contrariar a lógica da Súmula 267/STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*), ainda mais se não vislumbrada teratologia, ilegalidade ou abuso. Além disso, embora haja controvérsia acerca da aplicação do princípio da Súmula 268 do STF às querelas administrativas, também se pode invocá-la, com temperamentos: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*. Maioria. (MS 1001991-04.2015.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/03/2019.)

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Juízos federais comuns. Mandado de segurança. Foro competente. Local de ocorrência do fato.*

As causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF). Esse entendimento aplica-se também às ações movidas em face das autarquias federais e prevalece ainda que se trate de mandado de segurança. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1033389-61.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 26/02/2019.)

*Servidor público federal. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Reajuste geral anual (CF/1988, art. 37, X). Vantagem Pecuniária Individual – VPI. Ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu que inexistente amparo à pretensão de reajuste dos vencimentos dos servidores, no percentual de 13,23%, tendo em vista a Súmula Vinculante 37, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, em atuação legislativa/positiva, conceder reajuste a servidores públicos, mesmo a título de suposta isonomia, uma vez que a referida pretensão exige lei expressa e específica. Precedente do STF. Unânime. (EI 0035607-14.2007.4.01.3800, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 26/02/2019.)

## Quarta Seção

*Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I, da Lei 5.010/1966. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Arts. 114, IX, e 75, da Lei 13.043/2014. Competência do Juízo Estadual.*

As execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas perante a Justiça Estadual em momento anterior à edição da Lei 13.043/2014 devem continuar sendo processadas pela Justiça Estadual. Unânime. (CC 1026583-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal I'talo Mendes, em 27/02/2019.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Capacidade laboral.*

Não há nulidade da perícia quando esta é de lavra de profissional médico perito judicial que responde aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da Medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0014609-75.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 27/02/2019.)

*Militar temporário. Reintegração. Antecipação de tutela. Requisitos não preenchidos.*

O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. Precedentes do STJ. Não se justifica, entretanto, sua manutenção no serviço militar, na condição de adido, quando inexistente comprovação de que ainda necessita de tratamento hospitalar. Unânime. (AI 0039911-29.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 27/02/2019.)

*Servidor público. Revisão do ato de reenquadramento funcional. Ato único de efeitos concretos. Prescrição do fundo do direito (Decreto 20.910/1932). Descaracterização de relação de trato sucessivo.*

O ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a aplicação do entendimento da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Unânime. (Ap 0003501-82.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 27/02/2019.)

## Terceira Turma

*Roubo majorado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Competência.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal referente a roubo praticado contra unidade de atendimento ao público, onde funcionava uma agência dos correios e correspondente do Banco do Brasil S/A quando, embora fosse do banco o dinheiro roubado, e a arma de uma empresa de segurança particular, também tenham sido violados e furtados objetos registrados para entrega a destinatários, acarretando prejuízo aos Correios, responsável pelo ressarcimento dos clientes (Súmula 122 do STJ). Unânime. (Ap 0013755-70.2016.4.01.3200, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 26/02/2019.)

*Acordo de colaboração premiada. Homologação. Art. 4º da Lei 12.850/2013. Limites da lei.*

Ao receber o acordo de colaboração premiada, o juiz deve se limitar, conforme art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, não lhe sendo permitido, nesse momento, proceder à realização de juízo de valor acerca das declarações prestadas pelo colaborador nem da conveniência e oportunidade da celebração desse negócio jurídico processual. Unânime. (Ap 0004717-18.2017.4.01.3000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 27/02/2019.)

*Denúncia anônima. Admissibilidade para deflagração de investigação. Contrabando e descaminho. CP, art. 334. Redação original. Cigarros não autorizados. Importação proibida. Cigarros autorizados. Ilusão no pagamento de tributo.*

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a denúncia anônima para deflagrar investigação criminal ou medidas de prevenção ou repressão ao crime que não impliquem métodos invasivos de investigação. O que não se admite é o emprego de medidas como a interceptação telefônica ou a busca e apreensão com base em comunicação apócrifa de crime, exigindo-se indícios concretos previamente colhidos que justifiquem estas constrições. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0004438-31.2010.4.01.3500, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 26/02/2019.)

*Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A, I e III, do Código Penal. Crime tributário. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Materialidade comprovada. Autoria. Dúvida. Ausência de dolo. In dubio pro reo. Absolvção.*

Em crimes societários, apenas o fato de o nome de um dos sócios figurar no contrato social ou em suas alterações não é motivo suficiente para puni-lo pelo crime descrito no Art. 337-A, I e III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Somente quem detém poderes de administração pode responder pelo delito, sob pena de se admitir a responsabilidade objetiva e acusar alguém pelo que é, e não pelo que fez. Unânime. (Ap 0006662-81.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 27/02/2019.)

## Quinta Turma

*Indenização por danos morais. Servidora pública. Exposição indevida a radiação no local de trabalho. Indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas. Utilidade e necessidade da prova. Cerceamento de defesa.*

É cabível a oitiva de testemunha na discussão que envolve pedido de indenização por danos morais em virtude de exposição indevida a radiação, no serviço odontológico de órgão público, sob a justificativa de que tal prova tem como objetivo que outros servidores atestem as condições de trabalho, a pressão psicológica e o constrangimento aos quais a promovente teria sido submetida. A negativa da oitiva das testemunhas, na espécie, configura cerceamento de defesa. Unânime. (Ap 0018189-31.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 27/02/2019.)

*Responsabilidade civil do Estado. Suspensão de parcela do seguro-desemprego. Informações errôneas acerca da segurada. Utilização de dados da irmã gêmea. Inexistência de vínculo empregatício. Devolução de cheques. Natureza assistencial do benefício. Constrangimento. Danos morais. Cabimento.*

Caracteriza-se a responsabilidade civil do Estado ante a suspensão do seguro-desemprego por ordem emanada diretamente pelo Ministério do Trabalho em face da utilização indevida e equivocada de informações cadastrais, redundando no atraso de três meses para o pagamento do benefício. Há dano moral, não somente em face da devolução de cheques, mas também pelo fato de a segurada depender do benefício para seu sustento, evidenciando-se o constrangimento e angústia sofridos, notadamente em razão do caráter assistencial do benefício, que tem por objetivo auxiliar o trabalhador desempregado sem justa causa a prover a sua subsistência. Unânime. (Ap 0011731-14.2008.4.01.3600, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 27/02/2019.)

*Convênio. Município. Inadimplência. Inscrição no Siafi/Cadin. Repasse de verbas para a área de saúde. Lc 101/2000 e Lei 10.522/2002. Possibilidade.*

A implementação de convênio que visa à ampliação de hospital, por ser ação voltada para a área de saúde, encontra-se na exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, segundo o qual, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, são permitidas transferências e formalização de convênios voltados para ação de saúde. Unânime. (ApReeNec 0000416-89.2008.4.01.3308, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 27/07/2019.)

## Sexta Turma

*Emprego público. Cumulação. Limitação de carga horária por norma infralegal. Parecer GQ 145-AGU. Impossibilidade.*

A existência de norma infralegal que estipula limitação de jornada semanal não é óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/1988. É razoável a acumulação do cargo de médica com carga horária de 24 horas semanais com um de professora de Medicina em universidade, com carga horária de 40 horas semanais, perfazendo o total de 64 horas semanais, considerando-se a natureza do cargo de professor, que possui entre oito e 12 horas/aula por semana. Não se trata de incompatibilidade de horários, sendo certo que esse requisito deve ser verificado a cada caso concreto. Unânime. (Ap 0058956-65.2015.4.01.3800, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 25/02/2019.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Pedido de redirecionamento. Competência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade.*

O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não altera a competência territorial fixada com a propositura da ação, salvo se oposta exceção de incompetência, que, julgada procedente, afastará a *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (AI 0044429-96.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 26/02/2019.)

*Penhora. Faturamento. Empresa.*

A penhora de faturamento é medida excepcional, só autorizada quando esgotadas todas as diligências na busca de bens do devedor, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Unânime. (AI 0046251-23.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 26/02/2019.)

*Exceção de pré-executividade. Prescrição (art. 174/CTN). Decisão interlocutória. Interposição de recurso inadequado. Erro grosseiro.*

A decisão que rejeita ou acolhe parcialmente exceção de pré-executividade sem pôr fim ao processo de execução tem cunho interlocutório e desafia o recurso de agravo de instrumento, não cabendo, diante do manuseio inadequado da peça recursal, a aplicação do princípio da fungibilidade. Unânime. (Ap 0000980-14.2012.4.01.3313, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 26/02/2019.)

*Jornalista. Registro. Diploma de nível superior para o exercício da profissão, inciso V do art. 4º do Decreto-Lei 972/1969 — não recepcionado pela Constituição Federal. Inexigibilidade.*

A exigência de curso superior para a prática de jornalismo, cuja essência é o desenvolvimento profissional da liberdade de expressão e de informação, não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0000755-90.2008.4.01.3100, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 26/02/2019.)

## Oitava Turma

*Associação de âmbito nacional. Legitimidade ativa. Domicílio dos associados.*

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva, cuja tramitação do feito originário dê-se no Distrito Federal, em desfavor da União ou de suas autarquias, pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, uma vez que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se, em conta, para tanto, a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0013964-26.2014.4.01.4100, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/02/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)